NOTA TÉCNICA-03
- RESPOSTA QUESTIONAMENTO -

PROCESSO ELETRÔNICO: **2026-1428**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO SEMIINTEGRADA DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS REDES COLETORAS, EMISSÁRIOS E RAMAIS DE LIGAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SES SANTOS DUMONT**
ASSUNTO: **Resposta aos questionamentos enviados por e-mail.**

Em resposta ao e mail de solicitação de esclarescimento, apresentado no anexo I, transcrevemos abaixo os questionamentos em *itálico* e as respostas e ponderações em **azul**.

Questionamento Eduardo Andrade de Macedo:
Dessa forma, solicita-se, se possível, a disponibilização dos seguintes documentos e informações:
1. Percentual de BDI utilizado na elaboração da planilha orçamentária, bem como sua composição, caso existente;
2. Percentual de encargos sociais adotado nas composições de custos;
3. Composições próprias de custos em formato analítico (aberto), contemplando insumos, coeficientes, produtividades e demais parâmetros empregados na formação dos preços de referência.

Solicitamos a publicação do arquivo "CCE 04.2026 - Declaracao_BDI_assinado" onde consta a composição dos índices de BDI aplicados à proposta. Vale salientar que no demonstrativo apresentado a taxa de BDI soma-se à taxa de risco (apresentada no arquivo "CCE 04_2026 _ANEXO VI_ MATRIZ DE RISCO.pdf"), conforme descrito na observação de cada BDI. Tal prática foi adotada para atender às orientações da CAIXA, representante do agente financiador e especificidades do cadastro do empreendimento no Transferegov, portal de gerenciamento de empreendimentos de recursos da União.

Os Encargos Sociais praticados no orçamento são os valores indicados no Caderno de Cálculos e Parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI disponível no site da Caixa Econômica Federal (https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-metodologia/Livro_SINAPI_Calculos_Parametros.pdf).

O orçamento estimado pela Administração Pública serve exclusivamente para estabelecer o teto máximo de preço aceitável no certame. Ele atua estritamente como um balizador de conformidade legal e financeira, não se configurando como uma referência vinculante ou obrigatória para a elaboração das propostas comerciais. Portanto, a disponibilização das Composições Próprias pela Administração não interfere no entendimento do objeto por parte das licitantes.

Além disso, vale salientar que, no regime de contratação semi-integrado, essa premissa ganha ainda mais relevância, pois a contratada assume o desenvolvimento do projeto executivo e é responsável por conceber sua própria engenharia de custos, métodos construtivos e premissas operacionais, em atendimento às especificações balizadas no Edital e seus anexos.

Questionamento ENCOSAN:
Diante do exposto, requer-se que o SEMAE se manifeste sobre os seguintes pontos:
a) reiterar o pedido de resposta ao Ofício ENC 073/2026, protocolado em 08/07/2026, com a antecedência necessária para permitir a adequada elaboração da proposta antes da sessão de 22/07/2026;

Solicitamos a publicação das respostas contidas na "NT02_-_CCE03.2026_assinado".

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Em atenção ao item "a" da manifestação da licitante, referente à reiteração do pedido de resposta ao Ofício ENC 073/2026, protocolado em 08/07/2026, o SEMAE esclarece o que segue.

Das Respostas aos Questionamentos

A totalidade das respostas aos questionamentos apresentados pela licitante, incluindo aqueles constantes do Ofício ENC 073/2026, foi devidamente consolidada e compilada no documento técnico denominado "NT02_-_CCE03.2026_assinado". Este documento foi elaborado para reunir, de forma sistematizada, todos os esclarecimentos e posicionamentos desta Administração, conferindo maior clareza e organização ao processo de resposta.

Da Publicação e Disponibilização

A presente resposta, bem como o inteiro teor da "NT02_-_CCE03.2026_assinado", serão publicados conjuntamente com este arquivo, em atendimento ao solicitado. A publicação simultânea visa assegurar que todos os esclarecimentos estejam disponíveis no mesmo momento, conferindo transparência e permitindo que as licitantes tenham acesso integral às informações para a elaboração de suas propostas.

b) *quanto à COMP 071, confirmar se o valor de R$ 1,57/m³ ("Indenização de Jazida") corresponde à integralidade do custo de aquisição do material importado a ser empregado no reaterro das valas, ou se existe outra rubrica, composição ou fonte de custeio, na Planilha Orçamentária ou em documento diverso, destinada à aquisição desse material; em caso negativo, esclarecer como e por quem deverá ser suportado o custo de aquisição do material com as características técnicas necessárias;*

Em atenção ao questionamento apresentado no item "b)", referente à COMP 071 e ao valor de R$ 1,57/m³ intitulado "Indenização de Jazida", esclarecemos o seguinte:

Caráter referencial da planilha orçamentária: Os quantitativos e valores constantes na planilha orçamentária pública disponibilizada no portal de licitações servem exclusivamente como parâmetros para a definição do preço máximo de referência da contratação. Tais dados não devem ser interpretados como uma execução rígida ou vinculante para a formulação das propostas comerciais.

Modalidade Semi-Integrada: A presente licitação é regida pelo regime de contratação semi-integrado, cuja essência é justamente conferir maior flexibilidade às proponentes na elaboração de seus projetos e composições de custos. Nesse regime, o preço máximo admitido já contempla, além dos custos diretos e indiretos previstos, um percentual de risco agregado ao valor global, majorando o teto permitido para o objeto. Portanto, os custos unitários e as quantidades estimadas pelo SEMAE não possuem a obrigatoriedade de estrita aderência à realidade física e geológica que será efetivamente encontrada no local das obras.

Sobre a rubrica específica (R$ 1,57/m³): O valor indicado para "Indenização de Jazida" representa apenas uma das referências internas utilizadas para compor o preço global de referência, não significando, necessariamente, que a totalidade do custo de aquisição do material importado para reaterro esteja ali contida ou que não haja outras fontes de rateio dentro da própria planilha ou em documentos anexos. Cabe à licitante, com base em seus próprios estudos e na visita técnica ao local, definir sua estratégia de custeio para a aquisição do material com as características técnicas exigidas.

Responsabilidade pelo custo do material: O custo efetivo de aquisição do material com as especificações técnicas necessárias será de inteira responsabilidade da futura contratada, devendo ser composto e alocado em seus preços unitários e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de forma a refletir sua real metodologia executiva e suprimentos. Não há obrigação de que a proponente adote os mesmos valores ou as mesmas rubricas da planilha referencial, desde que respeite o limite global de preço e as exigências técnicas do edital.

Importância da visita ao local: Reiteramos que a visita técnica ao local de implantação das obras é de suma importância, pois permite às licitantes coletarem informações primárias sobre acessos, disponibilidade de materiais, características do solo, logística e demais condicionantes que impactam diretamente na composição de custos. Recomenda-se enfaticamente que as proponentes não se restrinjam unicamente à planilha orçamentária disponibilizada para elaborar suas propostas, uma vez que tal documento é meramente estimativo e pode não refletir as particularidades do sítio obra.

Por todo o exposto, ratifica-se que os valores unitários, incluindo o de R$ 1,57/m³, são referenciais internos para o limite máximo aceitável para o OBJETO, e não constituem obrigação de compra ou de reprodução exata por

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

parte dos licitantes. A composição final do preço deverá ser fundamentada na METODOLOGIA PRÓPRIA DE CADA PROPONENTE, a qual não será paga pelo item, e sim pelo preço total do EVENTO, observadas as normas técnicas e o edital.
Destaca-se e reforçamos, de que as proponentes não devem confundir a modalidade da licitação a qual está sendo realizada no regime de contratação semi-integrado, e que não deve ser confundida com a modalidade por CUSTO UNITÁRIO na qual os preços unitários devem ser estritamente seguidos.

Esclarece-se que a elaboração do orçamento de referência seguiu rigorosamente os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes orçamentárias aplicáveis a empreendimentos do Ministério das Cidades.

c) quanto à COMP 072, esclarecer se o valor de R$ 12,06/m³ ("Lastro de areia extraída – espalhamento mecânico") já contempla a aquisição comercial da areia, ou refere-se exclusivamente ao serviço de extração e espalhamento; em caso de não contemplar a aquisição, indicar em qual item/composição da Planilha Orçamentária está prevista essa aquisição, ou informar se a areia será fornecida pelo SEMAE;

Em atenção ao questionamento apresentado no item "c)", referente à COMP 072 e ao valor de R$ 12,06/m³ intitulado "Lastro de areia extraída – espalhamento mecânico", esclarecemos o seguinte:

Caráter referencial da planilha orçamentária: Os quantitativos e valores constantes na planilha orçamentária pública disponibilizada no portal de licitações servem exclusivamente como parâmetros para a definição do preço máximo de referência da contratação. Tais dados não devem ser interpretados como uma execução rígida ou vinculante para a formulação das propostas comerciais.
Modalidade Semi-Integrada: A presente licitação é regida pelo regime de contratação semi-integrado, cuja essência é justamente conferir maior flexibilidade às proponentes na elaboração de seus projetos e composições de custos. Nesse regime, o preço máximo admitido já contempla, além dos custos diretos e indiretos previstos, um percentual de risco agregado ao valor global, majorando o teto permitido para o objeto. Portanto, os custos unitários e as quantidades estimadas pelo SEMAE não possuem a obrigatoriedade de estrita aderência à realidade física e geológica que será efetivamente encontrada no local das obras.
Sobre a rubrica específica (R$ 12,06/m³): O valor indicado para "Lastro de areia extraída – espalhamento mecânico" representa apenas uma das referências internas utilizadas para compor o preço global de referência, não significando, necessariamente, que a totalidade do custo de aquisição do material importado para reaterro esteja ali contida ou que não haja outras fontes de rateio dentro da própria planilha ou em documentos anexos. Cabe à licitante, com base em seus próprios estudos e na visita técnica ao local, definir sua estratégia de custeio para a aquisição do material com as características técnicas exigidas.
Responsabilidade pelo custo do material: O custo efetivo de aquisição do material com as especificações técnicas necessárias será de inteira responsabilidade da futura contratada, devendo ser composto e alocado em seus preços unitários e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de forma a refletir sua real metodologia executiva e suprimentos. Não há obrigação de que a proponente adote os mesmos valores ou as mesmas rubricas da planilha referencial, desde que respeite o limite global de preço e as exigências técnicas do edital.
Importância da visita ao local: Reiteramos que a visita técnica ao local de implantação das obras é de suma importância, pois permite às licitantes coletarem informações primárias sobre acessos, disponibilidade de materiais, características do solo, logística e demais condicionantes que impactam diretamente na composição de custos. Recomenda-se enfaticamente que as proponentes não se restrinjam unicamente à planilha orçamentária disponibilizada para elaborar suas propostas, uma vez que tal documento é meramente estimativo e pode não refletir as particularidades do sítio obra.
Por todo o exposto, ratifica-se que os valores unitários, incluindo o de R$ 12,06/m³, são referenciais internos para o limite máximo aceitável para o OBJETO, e não constituem obrigação de compra ou de reprodução exata por parte dos licitantes. A composição final do preço deverá ser fundamentada na METODOLOGIA PRÓPRIA DE CADA PROPONENTE, a qual não será paga pelo item, e sim pelo preço total do EVENTO, observadas as normas técnicas e o edital.

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Destaca-se e reforçamos, de que as proponentes não devem confundir a modalidade da licitação a qual está sendo realizada no regime de contratação semi-integrado, e que não deve ser confundida com a modalidade por CUSTO UNITÁRIO na qual os preços unitários devem ser estritamente seguidos.

Esclarece-se que a elaboração do orçamento de referência seguiu rigorosamente os parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes orçamentárias aplicáveis a empreendimentos do Ministério das Cidades.

c) *confirmar, à luz do tratamento diferenciado observado na COMP 073 (que contempla cotação específica de aquisição/produção do material), se compete à CONTRATADA a integral aquisição dos materiais empregados nas COMP 071 e 072 (material importado/jazida e areia), correndo por sua conta e risco eventual diferença entre o custo de mercado e os valores adotados nessas composições, ou se tais materiais serão, no todo ou em parte, fornecidos pelo SEMAE;*

Em resposta ao questionamento formulado no item "c)", acerca do tratamento diferenciado observado na COMP 073 e da responsabilidade pela aquisição dos materiais empregados nas COMP 071 e 072, esclarecemos o seguinte:

Responsabilidade integral da CONTRATADA pela aquisição de todos os materiais: *Cabe* ***exclusiva e integralmente à CONTRATADA*** *a aquisição, obtenção, transporte e fornecimento de todos os materiais que serão empregados na execução do presente objeto licitado,* ***incluindo, mas não se limitando****, aos materiais previstos nas composições denominadas COMP 071 (material importado/jazida) e COMP 072 (areia). Não há qualquer previsão editalícia de fornecimento, total ou parcial, de materiais por parte do SEMAE.*

Inexistência de distinção entre as composições: *O tratamento diferenciado eventualmente observado na COMP 073 — que contempla cotação específica para aquisição/produção de material — (indicado pela impugnante), não é entendimento do SEMAE que há tratamento diferenciado, e não altera a regra geral aplicável a todas as composições orçamentárias. Sendo que qualquer particularidade na planilha referencial serve apenas como parâmetro estimativo de precificação para o valor total do objeto, mas* ***não transfere ao contratante qualquer obrigação de fornecimento*** *de materiais em nenhuma das composições, tampouco estabelece regime distinto de responsabilidade.*

Natureza do regime contratual (Semi-Integrada): *Reforça-se que, no regime de contratação semi-integrado, a contratada assume a responsabilidade plena pela gestão dos suprimentos, logística, aquisição de insumos e materiais necessários à execução das obras, devendo tais custos ser devidamente ponderados em sua proposta comercial e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), considerando as condições de mercado, a sazonalidade, a localização da obra e os riscos inerentes ao empreendimento.*

Risco de variação de mercado: *Eventual diferença entre os custos de mercado efetivamente praticados no momento da aquisição dos materiais e os valores unitários adotados nas composições de referência da planilha orçamentária (COMP 071, 072, 073 ou quaisquer outras)* ***correrá por conta e risco exclusivos da CONTRATADA****, não cabendo qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ou majoração de preços por esse motivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e no edital (como fato do príncipe ou caso fortuito/força maior devidamente comprovados).*

Generalidade da regra: *Destacamos que a obrigação aqui explicitada não se restringe às composições mencionadas no questionamento.* ***Todos os materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais recursos necessários à perfeita execução do objeto licitado****, considerando riscos de mercado, deverão ser providenciados, adquiridos e custeados* ***pela CONTRATADA****, sem qualquer interferência ou suprimento por parte do SEMAE. Ainda salienta-se que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de regime de execução Semi-integrado restringe-se em alterações determinadas pela Administração, eventos supervenientes alocados ao contratante na Matriz de Riscos, casos fortuitos ou força maior, conforme previstos nos arts. 130, 133 e 134 da Lei nº 14.133/2021.*

Recomendação final: *Assim como já orientado no item anterior, recomendamos que as licitantes realizem visita técnica ao local e adotem critérios próprios de pesquisa de preços e dimensionamento de quantitativos, uma vez que a planilha orçamentária pública é meramente referencial para o teto máximo da licitação, não refletindo compromissos de fornecimento por parte do órgão contratante.*

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

d) *indicar, de forma geral, o enquadramento do risco de eventual insuficiência dos valores de aquisição de material das COMP 071 e 072 na Matriz de Risco (Anexo XI), notadamente em relação aos riscos R10 ("Aumento de custos do orçamento durante a fase de projeto") e R23 ("Falhas na definição de parâmetros técnicos do Anteprojeto");*

Em atenção ao questionamento formulado no item "d)", acerca do enquadramento dos riscos de eventual insuficiência dos valores de aquisição de material das COMP 071 e 072 na Matriz de Risco (Anexo XI), notadamente em relação aos riscos R10 ("Aumento de custos do orçamento durante a fase de projeto") e R23 ("Falhas na definição de parâmetros técnicos do Anteprojeto"), esclarecemos o seguinte:

Responsabilidade exclusiva da CONTRATADA pela aquisição dos materiais: *Reiteramos que a aquisição e o fornecimento de todos os materiais necessários à execução do objeto, incluindo aqueles previstos nas COMP 071 e 072, são de* ***inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA****. Isso decorre diretamente da natureza do regime de contratação semi-integrado, na qual a concepção da metodologia construtiva, a escolha dos insumos e a definição das fontes de suprimento são decisões estratégicas e técnicas de cada licitante, cabendo a esta a formulação de sua proposta com base em seus próprios critérios e estudos.*

Caráter meramente auxiliar das composições referenciadas (COMP 071 e 072): *Os valores e composições apresentados na planilha orçamentária pública, inclusive as COMP 071 e 072, servem* ***tão somente como referência auxiliar para a composição do preço máximo do objeto****, não se constituindo em verdade absoluta ou em compromisso de acerto de contas. Não há qualquer vinculação que obrigue a contratada a adotar tais custos unitários ou a reproduzir a mesma sistemática de aquisição neles sugerida.*

Análise dos riscos R10 e R23 em caráter global, não individual: *Os riscos previstos na Matriz de Risco — **R10 ("Aumento de custos do orçamento durante a fase de projeto")** e **R23 ("Falhas na definição de parâmetros técnicos do Projeto Básico")** — **não devem ser analisados ou aplicados de forma isolada ou restrita a itens específicos** da planilha, como as COMP 071 ou 072. Pelo contrário, tais riscos devem ser avaliados e alocados **em todo o conjunto da proposta global da licitante**, considerando o escopo completo do empreendimento.*

Comprovação de impacto e compensações: *Caso a contratada entenda que os referidos riscos irão efetivamente impactar o custo de execução do objeto, deverá* ***comprovar documental e tecnicamente*** *que tal aumento de custos ocorrerá em todo o escopo contratual, e não em etapas ou itens avulsos. Além disso, a análise deve ser sistêmica, considerando que eventuais majorações em uma frente de serviço podem ser* ***compensadas por reduções ou otimizações em outras etapas da execução****, cabendo à contratada demonstrar esse equilíbrio em sua proposta.*

A taxa de risco no BDI como compensação global: *Esclarecemos que o percentual de risco acrescido ao **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** — e que será efetivamente pago à contratada como parte integrante do valor global do contrato — **também serve como compensação para eventuais variações de preços do valor global do objeto**, incluindo, mas não se limitando, a oscilações de mercado na aquisição de materiais (como os previstos nas COMP 071 e 072), alterações nas condições de fornecimento, logística e demais imprevistos que possam onerar a execução. Essa remuneração pelo risco integra o preço global da proposta e visa justamente conferir à contratada a segurança financeira necessária para absorver tais contingências sem necessidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro ou aditivos contratuais por essa razão.*

Exclusividade da proposta de concepção no regime de contratação semi-integrado: *É fundamental destacar que, no regime de contratação semi-integrado, a elaboração da proposta de concepção, dos métodos construtivos, do cronograma físico-financeiro e da alocação de recursos é* ***de exclusividade das licitantes****. O edital e o Projeto Básico disponibilizados servem como base mínima de referência, mas as proponentes detêm ampla liberdade técnica (dentro dos parâmetros legais e normativos) para definir suas estratégias de execução, o que inclui a escolha de materiais, fornecedores, logística e formas de mitigação de riscos.*

Alocação final dos riscos: *Diante do exposto, esclarecemos que a alocação dos riscos R10 e R23, no que tange à insuficiência de valores de aquisição de materiais (inclusive os das COMP 071 e 072),* ***é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA****, não havendo qualquer compartilhamento com o contratante. A contratada deverá, portanto, em sua proposta, precificar adequadamente tais riscos, seja por meio do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), seja por meio de composições próprias de custos, assumindo integralmente as consequências de eventual descompasso entre os preços referenciais e os efetivamente praticados no mercado, tendo em mente que a parcela de risco já remunera essa contingência.*

Dos limites para alterações contratuais, reajustamento e repactuação: *Por derradeiro, cumpre registrar que a alocação dos riscos e a correspondente remuneração por meio do BDI não conferem à contratada direito*

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

*automático a qualquer majoração de preços ao longo da execução contratual. Eventual alteração do valor contratado, seja por meio de reajustamento, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, **somente será admitida em caráter excepcional**, e estritamente nas hipóteses e condições objetivamente balizadas pelas cláusulas contratuais, pela Matriz de Riscos (Anexo XI) e pelos dispositivos legais aplicáveis da Lei nº 14.133/2021. Assim, variações ordinárias de mercado, oscilações de preços de insumos ou dificuldades de fornecimento que não se enquadrem nas referidas hipóteses legais e contratuais não ensejarão qualquer revisão do preço ajustado, permanecendo sob integral responsabilidade e risco da contratada.*
Por fim, recomendamos novamente que as licitantes se valham da visita técnica ao local e de seus próprios levantamentos de campo para aferir a realidade das condições de execução, não se limitando à planilha orçamentária disponibilizada, que tem finalidade estritamente referencial para o preço máximo da licitação.

e) *relativamente aos levantamentos e bases técnicas, informar se serão disponibilizados os itens indicados na Seção 3 deste Ofício (levantamento planialtimétrico cadastral atualizado, cadastro atualizado de vias/ocupações/redes, cadastro de interferências superficiais e subterrâneas e sondagens/ensaios geotécnicos ao longo do traçado); em caso negativo, esclarecer se sua obtenção integra o escopo da CONTRATADA e os respectivos impactos na proposta, no custo da fase de projetos, no cronograma e na Planilha Orçamentária;*

Em atenção ao questionamento formulado no item "e)", relativamente aos levantamentos e bases técnicas indicados na Seção 3 do Ofício, esclarecemos o seguinte:
***Disponibilização de cadastros pelo SEMAE:** O SEMAE disponibilizará à contratada, como parte integrante da documentação técnica de suporte, os **cadastros técnicos atualizados referentes às redes de distribuição de água, às redes de esgoto e às vias** existentes na área de intervenção do empreendimento. Tais sistemas são de operação e manutenção direta do SEMAE, razão pela qual dispomos de registros históricos e informações técnicas sobre essas infraestruturas.*
***Natureza e limitações dos cadastros de redes de água:** No que concerne especificamente às **redes de água**, esclarecemos que os dados cadastrais disponibilizados possuem caráter **predominantemente informativo** acerca do tipo de tubulação empregada e dos diâmetros instalados. Contudo, é importante destacar que **a maioria desses registros não conta com geolocalização precisa**, e a informação referente à **cota de instalação (profundidade) está ausente na grande maioria dos trechos cadastrados**. Dessa forma, tais dados servem como referência inicial, mas não substituem a necessidade de verificação em campo.*
***Cadastros de redes de drenagem:** Quanto às **redes de drenagem**, devem ser **obtidos pela contratada junto à SEMOV (Secretaria Municipal de Obras e Viação)**, órgão competente pela gestão dessas infraestruturas no município.*
***Cadastro da expansão urbana:** O levantamento topográfico existente e que será disponibilizado data da época do projeto, não refletindo, portanto, as **alterações decorrentes da expansão urbana** ocorrida ao longo dos anos. Assim, a **CONTRATADA** deverá realizar a compatibilização dos cadastros disponibilizados necessários a atualização dos projetos , considerando eventuais modificações no traçado viário, novas ocupações, alterações de cotas e demais intervenções antrópicas que possam impactar a execução do objeto.*
***Demais cadastros de interferências:** Para todas as demais interferências superficiais e subterrâneas não abrangidas pelos itens anteriores (tais como redes elétricas, telefônicas, de gás, fibra óptica, estruturas enterradas etc.), caberá à contratada, **buscar as informações junto às respectivas instituições concessionárias ou órgãos responsáveis**, bem como compatibilizá-las com os demais cadastros.*
***Impactos na proposta e no cronograma:** Considerando o cenário acima descrito, fica evidente que a obtenção, atualização e compatibilização dos levantamentos técnicos e cadastrais **integram o escopo da CONTRATADA**, devendo todos os custos, prazos e recursos necessários para tais atividades serem devidamente contemplados em sua proposta comercial, no cronograma físico-financeiro e na composição de seus preços unitários e BDI. A planilha orçamentária de referência já foi dimensionada considerando a necessidade de dados complementares, razão pela qual não haverá acréscimo ou reequilíbrio por esse motivo.*
***Responsabilidade exclusiva pela obtenção dos dados:** Diante do exposto, fica ratificado que, ressalvados os cadastros de redes de água e esgoto que serão fornecidos pelo SEMAE nos termos e com as limitações acima especificadas, **todos os demais levantamentos e atualizações cadastrais ocorrerão por conta e risco exclusivos da CONTRATADA**, devendo esta planejar sua equipe, seus prazos e seus custos de forma a atender plenamente*

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

as exigências técnicas e legais, sem qualquer ônus adicional ao contrato ou postergação do cronograma por insuficiência de dados prévios.
O SEMAE recomenda, mais uma vez, que as licitantes realizem visita técnica ao local e promovam seus próprios levantamentos preliminares durante a fase de elaboração da proposta, de modo a reduzir incertezas e precificar adequadamente todas as atividades inerentes à fase de projetos e à execução das obras.

g) esclarecer se o prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a fase de projetos (item 15 das Especificações Técnicas – Anexo IX) foi dimensionado considerando a efetiva revisão técnica do empreendimento, nos termos expostos na Seção 4 deste Ofício, e, em caso positivo, os critérios técnicos que embasaram esse dimensionamento; alternativamente, requer-se a reavaliação do referido cronograma, ampliando-o para 180 (cento e oitenta) dias.

Em atenção ao questionamento formulado no item "g)", acerca do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a fase de projetos (item 15 das Especificações Técnicas – Anexo IX), esclarecemos o seguinte:
***Dimensionamento do prazo com base na utilização de tecnologia BIM:** O período de 60 (sessenta) dias destinado à atualização e consolidação dos projetos foi dimensionado pelo SEMAE considerando, como premissa técnica fundamental, a **obrigatoriedade de utilização da tecnologia BIM (Building Information Modeling)** durante toda a fase de elaboração e revisão dos projetos. A adoção do BIM não é uma mera recomendação, mas sim uma exigência contratual que acelera expressivamente o fluxo de trabalho, em virtude de suas características intrínsecas, tais como:*

- ***Parametricidade:** as alterações realizadas em um elemento do modelo são automaticamente refletidas em todas as suas representações e dependências, eliminando retrabalhos manuais e inconsistências;*
- ***Detecção automatizada de interferências:** a ferramenta permite a verificação coordenada entre as diversas disciplinas (estrutura, arquitetura, instalações etc.), identificando conflitos de forma ágil e antecipada;*
- ***Geração automática de quantitativos:** os levantamentos de materiais e serviços são extraídos diretamente do modelo, com alta precisão e em tempo real, reduzindo significativamente o tempo dedicado a medições e conferências manuais.*

***Redução drástica do tempo em comparação aos métodos tradicionais:** Em razão das vantagens acima enumeradas, a modelagem e a revisão técnica em ambiente BIM demandam um esforço substancialmente menor do que os métodos convencionais de projeto, nos quais cada alteração exige retrabalho em pranchas, planilhas e documentos de forma isolada. Dessa forma, o SEMAE entende que o fluxo de trabalho habilitado pelo BIM torna o prazo de 60 (sessenta) dias **mais que suficiente** para a atualização e consolidação do projeto básico fornecido, mesmo considerando a necessidade de revisão técnica aprofundada do empreendimento.*
***Posicionamento do SEMAE quanto à suficiência do prazo:** Após criteriosa análise técnica, o SEMAE **mantém e ratifica o prazo de 60 (sessenta) dias como adequado e exequível**, não vislumbrando qualquer justificativa técnica ou operacional que imponha a necessidade de ampliação para 180 (cento e oitenta) dias, tal como sugerido alternativamente no questionamento. O cronograma foi elaborado com bases realistas, considerando o nível de detalhamento do Projeto Básico disponibilizado, a experiência pretérita em empreendimentos de porte similar e a celeridade proporcionada pela sistemática BIM.*
***Responsabilidade da contratada na gestão do cronograma:** Cumpre reforçar que, no regime de contratação semi-integrado, a gestão do cronograma e a alocação de recursos para cumprimento dos prazos são de **exclusiva responsabilidade da contratada**, cabendo a esta organizar sua equipe técnica, seus softwares, sua capacitação em BIM e demais recursos necessários para atender ao prazo estipulado. O edital não veda que a licitante apresente, em sua proposta, cronograma alternativo mais célere, desde que respeitados os marcos contratuais e as entregas obrigatórias.*
***Improcedência do pleito de ampliação:** Diante do exposto, o SEMAE **não acolhe o pedido de reavaliação do cronograma para ampliação a 180 (cento e oitenta) dias**, por considerar que tal extensão não se justifica tecnicamente, podendo inclusive comprometer o equilíbrio geral do cronograma físico-financeiro da obra e os prazos de conclusão do empreendimento, em prejuízo do interesse público.*

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Assim, permanece hígido o prazo de 60 (sessenta) dias para a fase de projetos, devendo as licitantes planejarem suas equipes e metodologias de trabalho em conformidade com essa diretriz, valendo-se plenamente dos recursos tecnológicos que a própria contratante exige como ferramenta de trabalho.

Impugnação LCA:

Diante de todo o exposto, demonstrada a necessidade de garantir o interesse público, a legalidade e a perfeita execução do objeto, REQUER-SE:
1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, ante sua manifesta tempestividade e cabimento;

2. No mérito, que seja julgada PROCEDENTE, determinando-se a imediata retificação do Edital nº 03/2026 para que:

a) Modifique a redação do subitem de Habilitação Técnica, deixando claro e inequívoco que: "Os atestados de capacidade técnica exigidos para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverão estar obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente, acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), sob pena de inabilitação imediata da licitante."

Em atenção ao requerimento formulado no item 2, alínea "a", acerca da modificação da redação do subitem de Habilitação Técnica para exigir que os atestados estejam obrigatoriamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente, acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), sob pena de inabilitação imediata, esclarecemos o seguinte:
Entendimento correto e previsão já existente: *O entendimento esposado pela licitante está **correto** e encontra-se devidamente previsto no **Termo de Referência**, documento que integra o Edital como anexo. A exigência de que os atestados de capacidade técnica, tanto para qualificação técnico-profissional quanto técnico-operacional, estejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no conselho competente já é uma prática consolidada e amplamente adotada pela Administração, sendo medida indispensável para a comprovação da efetiva execução dos serviços por parte do profissional ou da empresa.*
Aceitação de atestados registrados no conselho competente: *Esclarecemos que serão aceitos, para fins de habilitação, **atestados registrados no conselho profissional competente**, observada a natureza do serviço e a legislação aplicável. Ou seja, quando o serviço atestado exigir registro no CREA, a CAT respectiva deverá ser apresentada; quando se tratar de atividade afeta a outro conselho profissional (ex.: CAU, para arquitetura), o registro deverá ser realizado no órgão de classe correspondente. O Edital não restringe a aceitação unicamente ao CREA, mas exige o registro no conselho que legalmente detém competência sobre a atividade atestada.*
Desnecessidade de alteração editalícia: *Uma vez que a exigência já está contemplada no Termo de Referência e nos documentos que regem o certame, o SEMAE entende que **não há necessidade de retificação do Edital** para inclusão ou modificação da redação, porquanto a norma já se encontra suficientemente clara e em consonância com a legislação de regência (notadamente a Lei nº 14.133/2021 e as Resoluções do CONFEA/CREA). A inclusão explícita no corpo do Edital, embora não prejudicial, não é imprescindível para a validade da exigência, uma vez que o Termo de Referência possui força normativa e vincula as licitantes.*
Reiteração do posicionamento: *Diante do exposto, o SEMAE **ratifica seu entendimento** quanto à obrigatoriedade de apresentação dos atestados acompanhados das respectivas CATs registradas no conselho profissional competente, sendo esta uma condição indispensável à comprovação da habilitação técnica, sob pena de inabilitação da licitante que não cumprir tal exigência.*
Improcedência do pedido de retificação: *Por todo o exposto, considerando que a exigência já consta expressamente no Termo de Referência e que a redação atual do Edital, em conjunto com seus anexos, é suficiente para garantir a compreensão inequívoca da regra, o SEMAE **julga improcedente o pedido de modificação da redação**, não havendo falha a ser sanada por meio de retificação editalícia. A Administração orienta que as licitantes atentem-se à leitura integrada do Edital e seus anexos, nos quais as regras de habilitação estão devidamente explicitadas.*

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

b) Inclua na cláusula de Qualificação Técnica a exigência de: "Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do CREA, que comprove(m) ter a licitante executado serviços de elaboração de projeto executivo e dimensionamento hidráulico inicial (com definição de diâmetros e modelagem de redes de esgoto) e/ou elaboração, revisão ou adequação de Planos Municipais de Saneamento Básico (ou Estudos de Concepção de Sistemas de Esgotamento Sanitário)."

Em atenção ao requerimento formulado no item 2, alínea "b", acerca da inclusão na cláusula de Qualificação Técnica da exigência específica de atestado(s) que comprovem a execução de serviços de elaboração de projeto executivo e dimensionamento hidráulico inicial (com definição de diâmetros e modelagem de redes de esgoto) e/ou elaboração, revisão ou adequação de Planos Municipais de Saneamento Básico (ou Estudos de Concepção de Sistemas de Esgotamento Sanitário), esclarecemos o seguinte:

Balizamento dos critérios de qualificação técnica: *Os critérios de Qualificação Técnica estabelecidos no Edital e em seus anexos foram balizados em* ***estrito alinhamento com os parâmetros de mercado e com a especificidade do objeto licitado****, considerando a natureza, a complexidade e o porte do empreendimento. A Administração buscou definir exigências que sejam proporcionais e compatíveis com o escopo efetivo da contratação, evitando restrições desnecessárias à participação de interessados, ao mesmo tempo em que assegura a capacidade técnica dos futuros contratados.*

Análise ampla dos atestados: *Na ocasião da análise dos documentos comprobatórios de Qualificação Técnica, o SEMAE* ***analisará atestados de serviços similares que demonstrem complexidade tecnológica e operacional equivalentes*** *às exigidas para a execução do objeto. Isso significa que não haverá vinculação rígida a uma descrição literal e idêntica ao escopo do edital, mas sim uma avaliação substancial da compatibilidade entre os serviços já executados pela licitante e aqueles que serão contratados, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Natureza da revisão do projeto versus elaboração do zero: *Cumpre destacar que a parcela referente à* ***elaboração da revisão do projeto não configura item que se encontra entre os maiores valores expressivos do contrato****. Isso porque o Projeto Básico já se encontra dimensionado e disponibilizado pelo SEMAE, cabendo à contratada tão somente sua* ***revisão, atualização e consolidação****, e não a elaboração de um novo projeto a partir do zero. Tal circunstância justifica a opção pelo regime de contratação semi-integrado, na qual o projeto básico já é fornecido, e as atividades da contratada concentram-se no detalhamento executivo e na compatibilização, e não na concepção original do sistema.*

Complexidade concentrada na execução: *A maior complexidade e o maior vulto financeiro do objeto estão* ***concentrados primordialmente na fase de execução das obras propriamente ditas****, e não na fase de revisão de projetos. Os serviços de engenharia de campo, as interferências urbanas, a logística de materiais, a gestão de mão de obra e os desafios construtivos representam o núcleo de risco e de custo do empreendimento, razão pela qual a qualificação técnica exigida está mais voltada à capacidade executiva da licitante do que à capacidade de projetar do zero.*

Improcedência do pedido de inclusão específica: *Diante do exposto, o SEMAE entende que a exigência formulada pela licitante, nos termos propostos,* ***não se mostra necessária****, uma vez que a atividade de revisão de projeto, por sua natureza, não exige atestado específico com a descrição minuciosa sugerida. A avaliação da capacidade técnica será feita com base em atestados de serviços que comprovem experiência em empreendimentos de saneamento de porte e complexidade equivalentes, sendo que a atividade de dimensionamento hidráulico inicial e modelagem de redes, quando pertinente, será apreciada dentro do contexto geral dos atestados apresentados.*

Manutenção da redação atual: *Por todo o exposto, o SEMAE* ***julga improcedente o pedido de inclusão da nova exigência na cláusula de Qualificação Técnica****, mantendo-se a redação atualmente vigente, por considerá-la suficiente, adequada e em conformidade com a legislação aplicável, com a natureza do objeto e com os princípios que regem a licitação.*

A Administração reforça, ainda, que a análise da habilitação técnica observará o conteúdo dos atestados apresentados, valorizando a experiência efetiva da licitante em serviços correlatos, sem a necessidade de descrições excessivamente restritivas que possam limitar a competitividade do certame.

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

b) *Insira na equipe técnica chave a obrigatoriedade do profissional Inspetor de Dutos, dada a extensão de 40 km e a complexidade geométrica das tubulações por gravidade.*

Em atenção ao requerimento formulado no item 2, alínea "b" (segunda ocorrência), acerca da inserção na equipe técnica chave da obrigatoriedade do profissional Inspetor de Dutos, dada a extensão de 40 km e a complexidade geométrica das tubulações por gravidade, esclarecemos o seguinte:

Responsabilidade exclusiva da CONTRATADA pela composição da equipe: A equipe técnica necessária à execução do objeto é de única e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, que deverá compor sua proposta considerando todos os custos necessários à completa execução do objeto, atendendo às especificidades do Edital e seus anexos, bem como às normas técnicas aplicáveis e às boas práticas de engenharia. Não cabe à Administração definir, de forma exaustiva e vinculante, o rol de profissionais que a contratada deverá empregar, uma vez que, no regime de contratação semi-integrado, a licitante detém a liberdade de planejar sua equipe de acordo com sua metodologia construtiva, seu cronograma e suas estratégias operacionais.

Flexibilidade na alocação de profissionais: A exigência de profissionais específicos, tais como Inspetor de Dutos, Engenheiro de Produção ou outros cargos correlatos, quando não prevista expressamente no Edital ou no Termo de Referência como obrigatória, não será imposta pela Administração, cabendo à contratada avaliar a necessidade técnica de tais profissionais com base na complexidade da obra, na extensão da rede (aproximadamente 40 km), na geometria das tubulações por gravidade e nos riscos inerentes à execução. A contratada poderá, a seu critério, alocar inspetores, supervisores, encarregados ou outros profissionais, desde que garanta a perfeita execução dos serviços e o atendimento aos padrões de qualidade e segurança exigidos.

Testes das redes no período de pré-operação – funcionamento em carga: Esclarecemos, ainda, que as redes executadas serão testadas no período de pré-operação, ocasião em que serão submetidas a testes de estanqueidade, pressurização, vazão e demais ensaios operacionais, em regime de funcionamento real, ou seja, com escoamento de efluentes nas condições previstas em projeto. Esses testes têm por finalidade verificar a integridade estrutural das tubulações, a estanqueidade das juntas, a estanqueidade das conexões e o desempenho hidráulico do sistema como um todo, assegurando que a obra entregue atenda plenamente às especificações técnicas e às normas da ABNT.

Validação operacional como critério de aceite: A realização dos testes em funcionamento durante a pré-operação é condição indispensável para o aceite definitivo das redes e para a emissão do termo de recebimento provisório e definitivo. Eventuais falhas, vazamentos ou desempenho insatisfatório detectados nessa fase deverão ser integralmente corrigidos pela CONTRATADA às suas expensas, sem qualquer ônus adicional ao SEMAE ou majoração do valor contratual.

Improcedência do pedido de inclusão do Inspetor de Dutos na equipe chave: Diante do exposto, o SEMAE julga improcedente o pedido de inclusão do profissional Inspetor de Dutos como exigência obrigatória na equipe técnica chave, tal ação restringiria desnecessariamente a liberdade de organização da contratada. A fiscalização e o controle de qualidade das tubulações, incluindo a verificação de alinhamento, declividade, juntas e assentamento, são atividades que integram o escopo executivo e podem ser desempenhadas por engenheiros, técnicos ou inspetores de campo, a critério da contratada, desde que devidamente habilitados e sob a supervisão do responsável técnico da obra.

Recomendação final: Recomendamos que as licitantes, ao elaborarem suas propostas, considerem a extensão e a complexidade da rede de esgotos, bem como a necessidade de rigoroso controle geométrico das tubulações por gravidade, e aloquem os profissionais que julgarem pertinentes para garantir a qualidade, a segurança e a rastreabilidade dos serviços, sem que isso represente exigência editalícia adicional.

3. d) Retifique os critérios de Qualificação Técnica para exigir, obrigatoriamente, atestados de capacidade técnica (registrados no CREA e acompanhados de CAT) que comprovem a execução de assentamento de redes por Método Não Destrutivo (MND), alinhando a habilitação à prioridade metodológica que mitiga os impactos socioeconômicos na malha urbana de São Leopoldo e atendendo ao nível de maior complexidade tecnológica previsto no ETP.A consequente reabertura dos prazos legais para formulação e apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, garantindo a ampla competitividade sob regras claras e seguras.

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Em atenção ao requerimento formulado no item 3, alínea "d", acerca da retificação dos critérios de Qualificação Técnica para exigir, obrigatoriamente, atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de assentamento de redes por Método Não Destrutivo (MND), bem como a consequente reabertura dos prazos legais, esclarecemos o seguinte:

Concepção do projeto básico com base no método tradicional: *O projeto básico disponibilizado no edital foi* ***concebido, dimensionado e orçado com base no método tradicional de execução****, qual seja,* ***vala a céu aberto (VCA)****. Essa é a metodologia que serviu de referência para a elaboração da planilha orçamentária, dos quantitativos estimados e da composição do preço máximo do objeto, sendo, portanto, a solução técnico-econômica adotada como paradigma pela Administração.*

MND como alternativa tecnológica a ser apresentada na proposta: *O Método Não Destrutivo (MND) está previsto no edital como* ***uma possibilidade de apresentação como proposta da licitante****, caracterizando-se como uma* ***alternativa tecnológica superior*** *que a licitante poderá oferecer, caso disponha de capacidade técnica, experiência e viabilidade econômica para tal. Dessa forma, a licitante poderá apresentar sua proposta já contemplando a execução por MND, desde que respeitado o limite máximo do preço de referência, e deverá, na ocasião da proposta, comprovar a viabilidade técnica de sua solução.*

Isonomia na análise das propostas — sem vantagem pelo MND: *É importante deixar claro que a adoção do MND, quando proposta pela licitante,* ***não gerará qualquer vantagem na análise ou julgamento das propostas****, seja sob o critério de preço, seja sob qualquer outro aspecto. A análise das propostas será feita unicamente com base no valor global ofertado, observados os critérios de desempate previstos em edital. O MND é uma* ***faculdade metodológica que confere à licitante a liberdade de inovar****, mas não a coloca em posição diferenciada em relação àquelas que optarem pelo método tradicional (VCA), uma vez que ambas as soluções, desde que atendam às especificações técnicas e à qualidade exigida, serão consideradas igualmente aptas para a execução do objeto.*

Não obrigatoriedade de atestados em MND para habilitação: *A exigência obrigatória de atestados específicos em MND como condição de habilitação* ***não se justifica****, pois a licitante que apresentar proposta com MND deverá comprovar a viabilidade técnica de sua solução por outros meios (memorial descritivo, planilha de custos compatível, cronograma, etc.), mas não será eliminada da fase de habilitação por ausência de atestado específico naquele método, considerando que a solução de referência é o VCA. Exigir obrigatoriamente atestados em MND como condição de habilitação configuraria* ***restrição indevida ao caráter competitivo do certame****, uma vez que eliminaria licitantes plenamente aptas a executar o objeto pela metodologia de referência do projeto, mas que não possuam experiência prévia específica em MND.*

Compatibilidade com o princípio da competitividade: *A imposição de atestados específicos em MND como item de habilitação reduziria drasticamente o universo de participantes, afrontando os princípios da competitividade, da isonomia e da proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021. A Administração deve buscar o maior número possível de propostas economicamente vantajosas, e a criação de barreiras técnicas desnecessárias vai de encontro a esse objetivo.*

Complexidade tecnológica e ETP: *Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aponte para a conveniência de métodos que reduzam impactos urbanos, tal recomendação não se traduz em obrigatoriedade metodológica, tampouco em exigência de comprovação prévia de capacidade específica em MND. A complexidade tecnológica prevista no ETP é endereçada pela* ***possibilidade de adoção do MND como solução inovadora dentro da proposta da licitante****, mas a licitante que optar pelo método tradicional – desde que atenda às especificações técnicas e de qualidade – não estará descumprindo qualquer disposição editalícia, sendo ambas as soluções aceitas em igualdade de condições.*

Improcedência do pedido de retificação: *Por todo o exposto, o SEMAE* ***julga improcedente o pedido de retificação dos critérios de Qualificação Técnica para inclusão obrigatória de atestados em MND****, mantendo-se a redação atual, que confere à licitante a liberdade de apresentar o MND como alternativa tecnológica em sua proposta, sem que isso lhe confira qualquer vantagem no julgamento e sem que a ausência de atestado específico em MND impeça sua participação no certame.*

Descabimento da reabertura de prazos: *Uma vez que não há alteração no edital, tampouco se justifica a reabertura dos prazos legais para formulação e apresentação das propostas. O certame permanece regido por regras claras e seguras, com ampla publicidade e transparência, não havendo vício a ser sanado.*

A Administração reforça que a inovação metodológica é bem-vinda, mas não pode ser imposta como condição de habilitação, sob pena de comprometer a competitividade e a própria finalidade do certame. A opção pelo MND, se apresentada pela licitante, deve vir acompanhada das devidas justificativas técnicas e planilhas de custos compatíveis, mas seu julgamento será feito unicamente pelo critério de preço, em igualdade com a solução tradicional.

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Desta forma, mantêm-se às especificidades já contidas no Edital Licitatório publicado.

São Leopoldo, 7 de agosto de 2026.

Ronan Tedoro de Jesus
Eng.º Civil CREA RS208.146
Diretor de Planejamento e Expansão - SEMAE

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG

Anexo I - E-mail solicitação.

Documento assinado eletronicamente por **RONAN TEODORO DE JESUS, DIRETOR(A) DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO ,** em 09/09/2026, à57 10:46:57 , conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.
Para conferir a autenticidade acesse o endereço https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela HNOM.PDMN.1UQR.11XG